FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SALÁRIO-FAMÍLIA

— A expressão: "sem qualquer rendimento", para o efeito do salário-família, tem o sentido que lhe foi atribuído na Lei número 1.765, de 1952.

— Interpretação da Lei n.º 4.242, de 1963.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 19.439-63

PARECER

A Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, a fim de prevenir qualquer dúvida na aplicação do disposto no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, consulta se está compreendida no conceito de *rendimento* qualquer pensão porventura conferida à dependente (mãe viúva) pelos órgãos previdenciais.

2. Assim dispõe o dispositivo invocado:

"Art. 16. O salário-família, concedido ao servidor da União, fica majorado para Cr$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) mensais por dependente.

Parágrafo único. Para efeito da percepção do salário-família, é considerada dependente do servidor, civil ou militar, a mãe viúva sem qualquer rendimento, que viva às suas expensas."

3. Com efeito, não cuidou o legislador de conceituar o que seja "qualquer rendimento", deixando ao intérprete a fixação de seu entendimento.

4. Na própria legislação específica, no entanto, poder-se-á encontrar o conceito desejado. A Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952, que incluiu como dependente, para efeito de concessão do salário-família, o cônjuge do sexo feminino, condicionou o direito ao benefício quando a espôsa do funcionário não fôsse contribuinte de instituição de previdência social e não exercesse atividade remunerada ou percebesse pensão ou qualquer outro rendimento em importância superior ao valor do salário-família.

5. Ora, se para o auxílio-espôsa o legislador colocou no mesmo pé de igualdade tanto o exercício de atividade remunerada, a percepção de pensão, quanto qualquer outro rendimento em impor-

tância superior ao valor do salário-família, não seria legítimo que se atribuísse conceituação diversa à expressão "qualquer rendimento", usada embora em outro texto legal, porém integrando um disciplinamento único, do instituto do salário-família.

6. Assim, no entender desta Divisão, "sem qualquer rendimento", significa sem nenhuma renda ou vantagem pecuniária, sem nenhum estipêndio ou lucro certo mensal superior ao valor do salário-família vigente na época da concessão do benefício.

7. Com êste parecer, deverá o processo ser restituído ao Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, em 10 de outubro de 1963. — *Luís de Lima Cardoso*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acôrdo. — *André Carrazzoni*.